



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 08/06/2010 – ITEM 81

TC-001995/026/08

Prefeitura Municipal: Lagoinha.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Galvão da Rocha.

Acompanha: TC-001995/126/08.

Auditada por: UR-7 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-14 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Lagoinha**, relativas ao **exercício de 2008**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências: Planejamento e Execução Física (o artigo 6º, III, da LOA autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação estimada para o período); Dívida Ativa (baixo índice de recuperação e crescimento significativo do saldo devedor); AUDESP (os dados encaminhados pela Prefeitura divergem daqueles existentes nos registros formais, ofendendo aos princípios da Transparência, previsto no artigo 1º, § 1º da LRF, e da evidenciação contábil, estabelecido no artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64); Outras Despesas (apresentação de comprovante de prestação de serviços de empresa considerada inativa; inexistência de motivação formal para aquisições realizadas, falta de atestado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recebimento e assinatura nas notas de empenho; contratação de serviços médicos sem licitação, em valor superior ao limite de dispensa, como também sem formalização contratual); Pessoal (manutenção de servidores não concursados no quadro de pessoal); Encargos Sociais (falta de retenção de contribuição previdenciária do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal durante o exercício de 2008); Almoxarifado (ausência de controle de estoque de materiais); Transparência da Gestão Pública (não divulgação dos documentos exigidos na página eletrônica do Município); Recomendações do Tribunal (não atendimento parcial das recomendações exaradas nas contas de 2006 e 2007).

Quanto aos precatórios, Auditoria constatou que houve atendimento aos dispositivos constitucionais e à posição jurisprudencial desta Corte.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

O Administrador também deu atendimento ao disposto nos artigos 21, parágrafo único e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas com o ensino corresponderam a 28,77% da receita arrecadada, aplicados 64,60% dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

advindos do FUNDEB no magistério. O total das despesas do FUNDEB correspondeu a 96,84% e não houve empenhamento e pagamento, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida (3,16% = R\$ 32.826,61). Auditoria constatou, ainda, diferença a menor nos saldos bancários informados de R\$ 10.574,74 (quantia relativa ao exercício anterior).

Os gastos com pessoal representaram 44,12% das receitas correntes, estando de acordo com os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Saúde, o Município aplicou 20,42% da receita de impostos próprios ou transferências, conforme os parâmetros estabelecidos pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O resultado da execução orçamentária indicou superávit de 3,49% (R\$ 331.053,82).

A remuneração dos agentes políticos foi considerada regular.

Acompanhou os autos o TC-1995/126/08, referente ao acompanhamento da gestão fiscal.

Notificado pelo DOE de 04/12/09, o interessado apresentou defesa nas fls. 88/100, acrescida dos documentos de fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

101/119, alegando, em síntese, o que se segue: a autorização contida nas peças contábeis significa que haverá apenas nova disposição de valores dentro das unidades orçamentárias executoras, utilizando recursos previstos na Lei 4.320/64, por anulação de dotações, excesso de arrecadação ou superávit financeiro; o Administrador adotou medidas de recuperação dos créditos tributários; os registros formais da Municipalidade encaminhados ao sistema AUDESP estão corretos, no entanto, o Administrador pode explicar aos técnicos desta Corte as dúvidas que porventura existirem; a empresa considerada inativa pela Auditoria encerrou suas atividades apenas no ano de 2009; as aquisições realizadas pela Prefeitura objetivaram sempre o suprimento e o atendimento das necessidades dos munícipes; os atestados de recebimento são apostos por ocasião do recebimento do bem ou serviço, pela pessoa encarregada mediante carimbo na nota fiscal (de serviços ou mercadorias) e emissão da competente liquidação da despesa; sobre a manutenção de servidores não estáveis no quadro de pessoal, há decisão desta Corte nos autos do TC-800003/585/01, no sentido de que não há como imputar irregularidades à ausência de demissão desses funcionários, inclusive é o que dispõe o artigo 19, § 1º, do Ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

das Disposições Constitucionais Transitórias¹; o Prefeito é aposentado como professor da rede estadual de ensino e o Vice-Prefeito recolhe suas contribuições sobre o teto estabelecido pelo INSS; não houve estoques no Almojarifado, pois as compras eram realizadas para uso imediato; houve, sim, divulgação dos documentos exigidos na página eletrônica do Município.

Quanto ao FUNDEB, informou que sua arrecadação, no exercício de 2008, foi de R\$ 1.230.426,06, mas que Auditoria lançou em conjunto os valores referentes às receitas e transferências de impostos e os valores arrecadados do FUNDEB, o que teria causado a diferença apurada.

Na sua opinião, a Fiscalização não teria computado os valores pagos no exercício (R\$ 1.178.755,45) e os restos a pagar de 2007 (R\$ 18.592,78, o que totalizaria R\$ 1.197.348,23 (fl. 93).

Em suma, os 3,16% estavam depositados em conta vinculada para quitação no 1º trimestre do exercício subsequente, nos exatos termos da lei.

¹ “Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. § 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ opinou pela emissão de parecer desfavorável, acolhendo os cálculos realizados pela Auditoria quanto ao ensino (global 28,77%, magistério 64,60% e FUNDEB 96,84%), considerando, ainda, não esclarecida a diferença a menor no saldo bancário do FUNDEB (R\$ 10.574,74).

SDG manifestou-se pela aprovação das contas com recomendações, tendo em vista a aplicação de recursos do FUNDEB em percentual acima de 95%.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Lagoinha, relativas ao exercício de 2008, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 3,49% R\$ 331.053,82

Aplicação ensino: 28,77% **Magistério:** 64,60% **Fundeb:** 96,84%

Despesas com pessoal: 44,12% **Aplicação na Saúde:** 20,42%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, magistério, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

Houve cumprimento das disposições constitucionais e da jurisprudência desta Corte com relação aos precatórios, os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição e os artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal restaram atendidos.

Quanto aos recursos recebidos do FUNDEB, o Prefeito José Galvão da Rocha aplicou o percentual de 96,84% no exercício de 2008, último ano de seu mandato, deixando saldo correspondente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

3,16% (R\$ 32.826,61) em conta vinculada². No entanto, seu sucessor, José Sérgio de Campos, não aplicou tal verba no primeiro trimestre do ano seguinte, o que nos permite concluir que aquele gestor deu atendimento ao disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo injusto penalizá-lo por omissão de responsabilidade de terceiro.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Lagoinha**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe ao disposto no artigo 6º, III, da LOA; evite a abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação estimada para o período; implemente medidas de agilização de cobrança da Dívida Ativa; dê atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º e 48, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal; providencie a divulgação dos documentos exigidos na página eletrônica do Município; observe ao princípio da evidenciação contábil, estabelecido no artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64; apresente documentos hábeis de comprovação das

² O saldo final foi de R\$ 38.894,40, restando uma diferença a menor nos saldos bancários informados de R\$ 10.574,74, situação que deve ser objeto de recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despesas; obedeça à Lei Federal nº 8.666/93; dê atendimento ao disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; realize eficiente controle de estoque de materiais.

Quanto à diferença a menor nos saldos bancários do FUNDEB (R\$ 10.574,74), determino ao Administrador que regularize a situação, de imediato, aplicando tal quantia conforme dispõe a Lei Federal nº 11.494/07.

Verifique Auditoria, em futura inspeção "in loco", o efetivo cumprimento das recomendações aqui contidas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro